



**De** : confer@conferconstrutora.com.br <confer@conferconstrutora.com.br>  
**Assunto** : Confer | CP 02/2021 - Recurso Administrativo  
**Data** : 15/10/2021 10:23  
**Para** : <licitacao@jaguaruna.sc.gov.br>;



**Anexos:**

2021.10.15\_\_Recurso CP 02.2021 - PM Jaguaruna - Barra Camacho.pdf (6,3 M)

Click [here](#) if you think this message is spam.

Nº do Edital: CP-002/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica, por empreitada por preço unitário, para executar a obra de enrocamento e dragagem – desassoreamento da barra do camacho no município de jaguaruna/sc, conforme termo de convênio 2021tr000757, tudo de acordo com o projeto, memorial descritivo, planilha financeira e cronograma físico-financeiro, anexos ao edital..

Prezados, Bom Dia.

Apresentamos em anexo, o Recurso Administrativo referente ao lotes 02 da Concorrência Publica nº 02/2021.

Favor, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Daniel Mazzuco Mariot  
Administrativo  
[daniel.mariot@conferconstrutora.com.br](mailto:daniel.mariot@conferconstrutora.com.br)  
(48)3433-5001



**De:** licitacao@jaguaruna.sc.gov.br <licitacao@jaguaruna.sc.gov.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 7 de outubro de 2021 11:05

**Para:** rogeriojr@submardragagens.com.br; rafael\_garopaba@hotmail.com; comercial@sk.emg.br; adh@rplocacao.com.br; administrativo@ecobulk.com.br; licitacao@setep.com.br; firmamergulho@gmail.com; confer@conferconstrutora.com.br; 3golflda@gmail.com; licitacao@terrabaseterraplenagem.com.br; dang@dangconstrutora.com.br; ster@ster.eng.br; dratec@dratecengenharia.com.br; djp@djpconstrucoes.com.br; licitacao.juridico@jrmc.com.br

**Assunto:** ATA DE HABILITAÇÃO E PARECER TÉCNICO

Prezados,

Segue para conhecimento de todos, Ata de Habilitação e Parecer Técnico referente a documentação de habilitação do Processo Licitatório nº 77/2021/PMJ, Concorrência Pública nº 02/2021/PMJ (Desassoreamento e Enrocamento - Barra do Camacho). Informamos que a mesma encontra-se disponível no site oficial do município, no "link" licitações.

Favor acusar recebimento.

Att,  
Setor de Licitações



MUNICÍPIO DE JAGUARUNA  
Avenida Duque de Caxias, 290 - Centro  
CEP: 88715-000  
CNPJ: 82.928.698/0001-74  
Atendimento das 07h às 13h.



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA - SANTA CATARINA.**

**Processo Licitatório nº 77/2021-PMJ  
Edital de Concorrência Pública para Obras e Serviços de Engenharia –  
CC nº 002/2021/PMJ.**

**Objeto – Contratação de Pessoa Jurídica, por Empreitada por Preço Unitário, Para Executar a Obra de Enrocamento e Dragagem – Desassoreamento da Barra do Camacho no Município de Jaguaruna, SC, Conforme Termo do Convênio 2021TR000757, Tudo de Acordo com o Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Financeira e Cronograma Físico-Financeiro, Anexos ao Edital.**

**CONFER Construtora Fernandes Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.534.974/0001-54, estabelecida a Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Criciúma, SC, CEP 88.803-120, através de seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

*em face de:*

**Comissão Permanente de Licitações do Município de Jaguaruna**, o que o faz com apoio no art. 109, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93, conforme as razões a seguir:





## I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

No dia 07.11.2021, após avaliação da documentação referente à Qualificação Técnica das empresas interessadas na disputa do certame, a Comissão de Licitações do Município, por meio da **Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 125/2021 (Sequência 2)**, divulgou o resultado da habilitação das empresas nos seguintes termos:

Técnica, conforme parecer anexo. Restando as empresas habilitadas ou não, na forma abaixo exposta: EMPRESA 3 GOLF EIRELI habilitada para o lote 01. EMPRESA SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUATICOS LTDA habilitada para o lote 01. EMPRESA DRATEC ENGENHARIA LTDA habilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA FIRMA DE MERGULHO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inabilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA habilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA DJP CONSTRUÇÕES LTDA habilitada para o lote 02. EMPRESA JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA inabilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA habilitada para o lote 02. EMPRESA RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PORTUÁRIO EIRELI habilitada para o lote 01. EMPRESA STER ENGENHARIA LTDA habilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA SETEP CONSTRUÇÕES S.A habilitada para o lote 02. EMPRESA SK INFRAESTRUTURA EIRELI habilitada para o lote 02. EMPRESA CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA habilitada para o lote 02. EMPRESA ECOBULK INDUSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA habilitada para o lote 01. Desta forma abre-se

Nesse sentido, inconformada com a decisão proferida pela comissão de licitações que habilitou as empresas **DJP CONSTRUÇÕES LTDA., TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA.,** e, **STER ENGENHARIA LTDA.** para o **LOTE 02**, interpõe o presente recurso administrativo para fins de reforma integral da decisão ora combatida, e ver declarada a inabilitação das referidas empresas por ser medida de direito a se impor.

## II - NO MÉRITO

### II.1 - DAS RAZÕES DO APELO QUANTO AO LICITANTE:

#### DJP CONSTRUÇÕES LTDA - LOTE 02.

#### II.1.1 – DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PRESCRITAS NO EDITAL – SUBITEM 7.7.3.2.

Consta no **Subitem 7.7.3.2 do Edital**, a seguinte exigência:





7.7.3.2. Quanto à Capacitação Técnico-Operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Observação: Desde já considera-se o item "Dragagem-Desassoreamento" da Planilha Orçamentária da Etapa 1, como sendo o de maior relevância para o Lote I e o item "Enrocamento-lado norte" da Planilha Orçamentária, como sendo o de maior relevância para o Lote II, devendo a comprovação ser no mínimo correspondente a 40% dos quantitativos representados nos respectivos itens acima mencionados.

Em atenção à observação descrita acima, cumpre destacar, a previsão contida na **Planilha Orçamentária** vinculada ao Edital em apreço, de onde se pode extrair o quantitativo mínimo exigido (40%) para o Item de Maior Relevância no LOTE 02, qual seja, Enrocamento – Lado Norte.

Significa dizer, que cabe ao licitante interessado na disputa do LOTE 02, comprovar previamente a execução mínima de 40% da aptidão técnica nos itens que compõem o serviço de Enrocamento para ser considerado habilitado no LOTE 02. Segue abaixo, a **Planilha Orçamentária** para corroborar a assertiva:

Descrição	Orçamento Sintética	Und	Quant.
<b>ENROCAMENTO - Lado Norte - Etapa 2</b>			
SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DE OBRA E CONTROLE GEOMÉTRICO DA EXECUÇÃO		m²	5921.6
Enrocamento de pedra jogada - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento		m³	23686.4
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM) AF_07/2020		M3XKM	994828.8
ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25.50 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 160 HP - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF_11/2016		H	640
<b>ENROCAMENTO- "Cabeças dos molhes"</b>			
Enrocamento de pedra jogada - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento		m²	7000
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³ EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM) AF_07/2020		M3XKM	294000
ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25.50 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 160 HP - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF_11/2016		H	320





Ocorre, que em análise detida aos documentos de habilitação técnica apresentados pela empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA., pode se constatar facilmente que não atendeu a exigência prescrita no Subitem 7.7.3.2 do instrumento convocatório, em especial, quando não comprovou a aptidão técnica prévia na execução do quantitativo mínimo (40%) da Planilha Orçamentária para o serviços de ENROCAMENTO exigidos para o LOTE 02.

É que, o atestado apresentado nas páginas 184/188, foi emitido para a empresa ACORES EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 85.337.152/0001-37, ou seja, empresa totalmente estranha à licitante DJP CONSTRUÇÕES LTDA. Para corroborar, segue a colagem parcial do referido atestado.

### CERTIDÃO

→ CERTIFICAMOS, para os devidos fins, conforme solicitação contida no Processo DEINFRA n.º 00001869/2019 e de acordo com a informação prestada pela Diretoria de Manutenção e Operação, que a Empresa Açores Empreiteira de Mão de Obra Ltda (CREA/SC sob nº 070117-2), estabelecida à rua, Rua Major Joaquim A. de Campos - 5940, bairro: Centro, na cidade de Santo Amaro da Imperatriz - SC, executou para o DLIINFRA, no período de 30 Março de 2010 até 31 de Agosto de 2010, em decorrência do contrato PJ-052/2010, os serviços de (RECUPERAÇÃO DE ESCORREGAMENTO DE CORTE NO KM 5+500, DA RODOVIA SC-431, TRECHO: BR-282 a SÃO BONIFÁCIO), os quantitativos dos seguintes serviços:

45335	ENROCAMENTO DE PEDRA JOGADA COM PEDRA DO PRIMARIO	M3	4.146,208
-------	---	----	-----------

Neste sentido, o atestado referido é imprestável para comprovar a aptidão técnica operacional prévia da empresa licitante DJP CONSTRUÇÕES LTDA., em especial, quanto aos serviços de enrocamento exigidos para o LOTE 02.

Ora, o Edital é claro ao dispor que, o atestado de capacidade técnica a ser apresentado, deve ser **em nome do licitante**, senão vejamos:

→ 7.7.3.2. Quanto à Capacitação Técnico-Operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Ademais, ainda que a licitante DJP CONSTRUÇÕES LTDA. tenha apresentado outros atestados para fins de comprovação do serviço de enrocamento exigido para o LOTE 02, cumpre registrar, que **a soma de todos eles não atinge o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.**



Sabe-se que a habilitação de propostas pela Comissão de Licitações, no âmbito da Administração Pública em procedimentos licitatórios, está diretamente vinculada ao cumprimento dos requisitos prescritos no Edital.

Dentro dessa premissa, temos que a orientação maciça do TCU - **Tribunal de Contas da União** é no sentido de que **as propostas que não atendam às condições do edital de licitação devem ser desclassificadas.**

É o que se extrai dos Acórdãos 69/2017 e 950/2007, ambos do Plenário do TCU, esse último prescrevendo que:

**‘O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento’.**

Esse entendimento também é consagrado pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, conforme ilustra o aresto abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica em licitação, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016783-45.2018.8.24.0900, de Blumenau, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019). (grifo nosso)**

O entendimento pela exclusão do licitante que não cumpre as regras do edital comunga com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial o da **isonomia nas condições de participação entre os concorrentes, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, todos legitimamente assegurados pela imposição do artigo 3º da Lei de Regência.**



Ora, o edital tem caráter vinculatório entre os interessados, devendo ser cumprido na íntegra não somente pelos licitantes mas também pelo órgão licitante, sob pena de desclassificação e/ou imposição das cominações legais aplicáveis aos responsáveis pelo trâmite do processo licitatório, ou seja, é inadmissível qualquer entendimento subjetivo pelo órgão licitante acerca das regras prescritas no instrumento convocatório, tampouco qualquer vantagem não prevista no Edital para fins de habilitação.

Nesse aspecto, vale a transcrição do artigo **Art. 41 da lei de regência, cumulado com o Item 8.4 do Edital:**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

8.4. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos relacionados no presente Edital.

---

Nesse sentido, admitir a habilitação da empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA. nos moldes como foi aceito nesse caso, além de transgredir tratamento desigual entre os licitantes, fere os princípios que regem o procedimento licitatório. Sobre o tema, segue o entendimento do **Tribunal de Justiça Catarinense:**

**AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE COBERTURA RADIOELÉTRICA NA PROPOSTA. MOMENTO EXPRESSA E CLARAMENTE PREVISTO NO EDITAL PREGÃO N. 27/2019, ITEM 21.1, ANEXO II, SUBITEM III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. PRINCÍPIOS INSCULPIDOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 E NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR VEDADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 5000860-86.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021). (grifo nosso)**





**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À RELAÇÃO NOMINAL DOS DIRIGENTES. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 34, INC. VI, DA LEI N. 13.019/14. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0310336-66.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-09-2019). (grifo nosso)**

Segue idêntico rumo:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015)" (Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0311157-75.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-09-2019; grifou-se). (grifo nosso).**

Por essas razões, temos que **a falta de cumprimento do requisito previsto no Subitem 7.7.3.2** do instrumento convocatório é motivo suficiente para reforma da decisão vergastada para que seja declarado **INABILITADA** a empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA.







**II.2 - DAS RAZÕES DO APELO QUANTO AO LICITANTE:  
TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA - LOTE 02.**

**II.2.1 – DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PRESCRITAS NO  
EDITAL – SUBITEM 7.7.3.2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA  
EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE  
TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DE OBRA E ESCAVADEIRA  
HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA EXIGIDOS NA PLANILHA  
ORÇAMENTÁRIA PARA O LOTE 02.**

Consta no **Subitem 7.7.3.2 do Edital**, a seguinte exigência:

7.7.3.2. Quanto à **Capacitação Técnico-Operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

**Observação:** Desde já considera-se o item “Dragagem-Desassoreamento” da Planilha Orçamentária da Etapa I, como sendo o de maior relevância para o Lote I e o item “Enrocamento-lado norte” da Planilha Orçamentária, como sendo o de maior relevância para o Lote II, devendo a comprovação ser no mínimo correspondente a 40% dos quantitativos representados nos respectivos itens acima mencionados.

Em atenção à observação descrita acima, cumpre destacar, a previsão contida na **Planilha Orçamentária** vinculada ao Edital em apreço, de onde se pode extrair o quantitativo mínimo exigido (40%) para o Item de Maior Relevância no LOTE 02, qual seja, Enrocamento – Lado Norte.

Significa dizer, que cabe ao licitante interessado na disputa do LOTE 02, comprovar previamente a execução mínima de 40% da aptidão técnica nos itens que compõem o serviço de Enrocamento para ser considerado habilitado no LOTE 02.

No caso desta licitante, o que se pode observar é que **OS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DA OBRA, TAMPOUCO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA**, conforme exige a **Planilha Orçamentária** para esta tipologia de serviço, senão vejamos:





	Orçamento Sintética	Und	Quant.
<b>ENROCAMENTO - Lado Norte - Etapa 2</b>			
→ SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DE OBRA E CONTROLE GEOMÉTRICO DA EXECUÇÃO		m <sup>2</sup>	5921,6
Enrocamento de pedra jogada - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento		m <sup>3</sup>	23686,4
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M <sup>3</sup> EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE M <sup>3</sup> XKM) AF_07/2020		M <sup>3</sup> XKM	994828,8
→ ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25,50 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 160 HP - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF_11/2016		H	640
<b>ENROCAMENTO- "Cabeças dos molhes"</b>			
Enrocamento de pedra jogada - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento		m <sup>2</sup>	7000
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M <sup>3</sup> EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE M <sup>3</sup> XKM) AF_07/2020		M <sup>3</sup> XKM	294000
ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25,50 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 160 HP - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF_11/2016		H	320

A qualificação técnica no campo das licitações consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Essa qualificação será investigada na fase anterior ao exame das propostas, o que impede a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de aptidão técnica para executar o objeto do futuro contrato.

A aptidão técnica envolve inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, pessoal especializado, equipamentos apropriados, insumos aplicáveis em quantidades, especificações, prazos necessários, e assim por diante.

Consiste ainda, na comprovação de que a empresa licitante, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Ultrapassado o conceito legal da aptidão técnica exigida no processo licitatório, cumpre dizer que a decisão ora combatida que habilitou a empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA, com todo respeito, não merece prosperar.

É que, conforme consignado acima, a empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA. **não comprovou no tempo e modo exigido no Edital a quantidade mínima exigida na execução anterior dos SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DA OBRA, TAMPOUCO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA.**





Não cumprida a exigência no tempo e modo previsto no Edital, a licitante merece ser declarada inabilitada, conforme dispõe o Item 8.4 do instrumento convocatório.

Ainda sob o prisma jurídico, vale ressaltar que a comprovação da capacidade técnica operacional está prevista no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

...

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(grifo nosso)

Pelo que se infere do contexto normativo, a comprovação da qualificação técnica deve retratar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação**, bem como comprovada por meio de **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Ora, simples leitura nos atestados apresentados pela licitante em voga, nota-se de pronto, a **AUSÊNCIA DOS SERVIÇOS DE TOPOGRAFA PARA LOCAÇÃO DA OBRA, TAMPOUCO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA**, portanto, insatisfeita a exigência prevista no **Subitem 7.7.3.2** do Edital, a inabilitação é medida a se impor. É o entendimento da Corte Catarinense:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO DA INSURGÊNCIA: CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE BOM DESEMPENHO REFERENTES A SERVIÇOS SIMILARES AOS LICITADOS E DE**





**CONTRATOS QUE APONTAM CAPACIDADE DE GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SOMATÓRIO DOS CONTRATOS QUE, NO ENTANTO, NÃO ALCANÇA O PERCENTUAL MÍNIMO SOLICITADO PELO EDITAL. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INSATISFEITAS. INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança n. 4005007-32.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-03-2019).

Aliada a falta de comprovação da aptidão técnica, é de entendimento cristalino e pacífico na Jurisprudência Pátria que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, portanto, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. Segue o aresto para corroborar a assertiva:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO.** A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica em licitação, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. Processo: 4016783-45.2018.8.24.0900 (Acórdão) - Relator: Jaime Ramos - Origem: Blumenau - Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público - Julgado em: 20/08/2019 - Juiz Prolator: Josmael Rodrigo Camargo - Classe: Agravo de Instrumento. (grifo nosso)

Aliás, o princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes a que o procedimento licitatório deve respeito, é direito constitucional que atinge à todos interessados sem qualquer ressalva, consoante disciplina o inciso XXI, do artigo 37 da CF/88.

Vale frisar, ainda, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.





Como dito anteriormente, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com os princípios vinculados ao artigo em evidência.

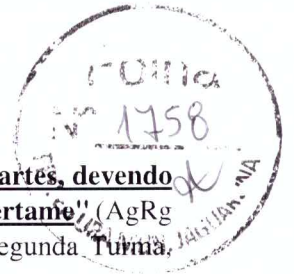
O agente administrador, por sua vez, no curso das licitações deverá submeter-se aos ditos princípios, sob pena de serem tornados nulos de pleno direito os atos em que participou sem a observância daqueles.

Ademais, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual está estritamente vinculada”, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93. É o entendimento das Cortes Pátrias:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na**





**regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**” (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (grifo nosso)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCORRENTE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que negou a segurança requerida para determinar à autoridade coatora que permitisse sua permanência na licitação promovida pelo Demandado. 2. **É legítima a desclassificação de concorrente que não obedece os prazos para apresentação de documentos previstos no edital, em conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.** 3. Recurso não provido.” (TRF 2ª R.; AC 0012321-83.2009.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Perlingeiro; Julg. 28/02/2012; DEJF 08/03/2012; Pág. 258)(grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 da lei de regência, impede que a administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

Nem se comente que a habilitação da licitante TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA, de acordo com a decisão ora combatida, de fato, **corresponde além da afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, desonra também ao **princípio que impede o critério subjetivo para definir propostas**, conforme se auffer no comando do artigo 44, da lei 8.666/93, senão vejamos:

**“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”**

**“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)**

A lei é clara, **a administração não pode utilizar-se de critérios subjetivos para definir o julgamento de propostas**, sob pena de contrariar princípio constitucional de igualdade entre os participantes.





Se não bastasse, pode-se dizer, sem sombra de dúvidas, que tanto o edital quanto a **Lei de regência não dispensam qualquer licitante de comprovar os requisitos de habilitação jurídica para fins de habilitação no tempo e modo exigidos**, caso contrário, sua contratação, caso ocorra, será passível de anulação perante o Poder Judiciário.

Assim sendo, merece reforma a decisão que habilitou a empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA devendo para tanto ser declarada INABILITADA, vez que **não cumpriu as exigências contidas no Subitem 7.7.3.2 do Edital**.

### **II.3 - DAS RAZÕES DO APELO QUANTO AO LICITANTE: STER ENGENHARIA LTDA - LOTE 02.**

#### **II.3.1 – DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PRESCRITAS NO EDITAL – SUBITEM 7.7.1 – ALÍNEA “G” – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CONSOLIDADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DO TCU.**

Consta no **Subitem 7.7.1, alínea “g” do Edital**, a seguinte exigência:

##### **7.7.1. Comprovação a Regularidade Fiscal:**

- a) Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) Certidão Negativa Municipal;
- c) Certidão Negativa Estadual;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Federal compreendido de Certidão Negativa Federal e Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União;
- e) Prova de regularidade de FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista, conforme a Lei 12.440/2011;
- g) Certidão Consolidada da Administração Pública Federal do Tribunal de Contas da União <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>

Evidencia-se dessa exigência a obrigação do licitante em apresentar os **DOCUMENTOS de Comprovação da Regularidade Fiscal, PARA A SUA HABILITAÇÃO**.

Ocorre, que em análise aos documentos apresentados pela referida licitante, observa-se que a mesma deixou de apresentar a "Certidão Consolidada da Administração Pública Federal do Tribunal de Contas da União <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>", motivo pelo qual deve ser considerada inabilitada forte na regra prescrita no Item 8.4 do Edital, que disciplina sobre a





inabilitação do licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos relacionados no presente Edital.

O modelo da certidão solicitada, e indicada no Edital, é aquela **CONSOLIDADA**, emitida pelo TCU, em que constam informações acerca da empresa licitante nas esferas do Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça e Portal da Transparência, justamente para corroborar a regularidade fiscal da empresa perante estes órgãos, bem como atestar sua idoneidade para contratar com o Poder Público.

O fato é que, **a certidão apresentada pela licitante STER ENGENHARIA LTDA, não atende ao modelo exigido no instrumento convocatório, vez que carece de dados perante os órgãos gestores do Conselho Nacional de Justiça e Portal da Transparência, essenciais para corroborar sua idoneidade, bem como sua regularidade fiscal exigida na alínea “g” do Subitem 7.7.1 do Edital.**

Por estas razões, a decisão ora combatida merece reforma para que a licitante STER ENGENHARIA LTDA. seja considerada INABILITADA do certame, vez que descumpriu a regra prescrita no instrumento convocatório. É o entendimento da Corte Catarinense:

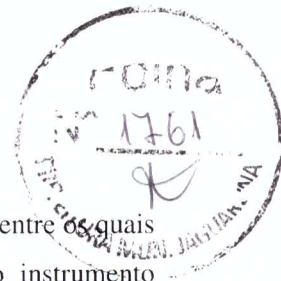
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - CONCORRENTE QUE APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL - INABILITAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.011341-8, de Içara, rel. Orli Rodrigues, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-11-2007). (grifo nosso)

Nesta toada, não há como admitir a apresentação de um documento por outro para fins de comprovação da regularidade fiscal exigida no Subitem 7.7.1 do Edital, por guardar correspondência com o interesse público e impedir que a Administração Pública contrate com empresa que não comprove sua idoneidade no tempo e modo exigido no edital.

Nunca é demais destacar que o Edital é a lei que disciplina a disputa do certame. Sendo assim, todos os atos provocados durante o trâmite do processo licitatório devem convergir com as regras nele dispostas, tanto aos atos de responsabilidade do órgão licitante, quanto aos atos obrigatórios às empresas interessadas na disputa.







Isto é respeitar os princípios que regem o processo licitatório, dentre os quais podemos destacar o da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, e vinculação do instrumento convocatório, conforme os preceitos legais atribuídos pelos artigos 41, 44 e 45 da lei de regência. Vale a transcrição:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Em leitura atenta aos comandos legais acima transcritos, pode-se concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é regra, portanto, deve ser cumprido por todos envolvidos no processo, sob pena de invalidade e anulação de todo o certame. É o entendimento da Corte Catarinense:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO (edital N. 2323/2019). AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PREÇO DO MEDICAMENTO à época da análise das propostas. inobservância de preceitos legais da legislação de regência, junto À CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - cMED. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME descumprida. registro posterior no órgão. fato superveniente. situação fática que representa ofensa à isonomia do procedimento licitatório. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL desrespeitado. inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo que inabilitou a impetrante. ORDEM denegada. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). Se à época da análise das propostas, a parte impetrante não atendeu à requisito editalício, permitir tal procedimento em razão de situação fática superveniente, certamente representa ofensa à isonomia do processo licitatório. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5007410-20.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-08-2020). (grifo nosso)**





Cumpra registrar ainda que não é crível, inclusive, aceitar a apresentação do documento (**CERTIDÃO CONSOLIDADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DO TCU prevista na alínea “g” do Subitem 7.7.1**) nesse estágio processual, sob a ótica da possível realização de diligência apoiada no artigo 43, § 3º da lei de regência.

É que o referido instituto jurídico visa a tão somente esclarecer a validade de uma informação ou de um documento já apresentado pelos licitantes no tempo e modo exigido pelo edital, porém, jamais se admite a apresentação de documento novo ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que afrontaria de forma escancarada os princípios da legalidade e da isonomia que norteiam o procedimento licitatório, desrespeitando inclusive o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Aliás, tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitações desta respeitável Secretaria, com todo respeito, despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, possibilitando inclusive, a interpretação de tutela à interesses de terceiros, o que é altamente rechaçado pela Corte de Contas, bem como pelos Tribunais Pátrios.

Nesse aspecto, é ilegal o órgão licitante mitigar as regras prescritas no Edital para beneficiar licitante desidioso, como no caso a empresa **STER ENGENHARIA LTDA**, devendo sim a Administração Pública aplicar a lei com o mesmo rigor para todos.

**Ora, não cumprida a exigência no tempo e modo previsto no Edital, a licitante merece ser declarada inabilitada, conforme dispõe o Item 8.4 do instrumento convocatório.**

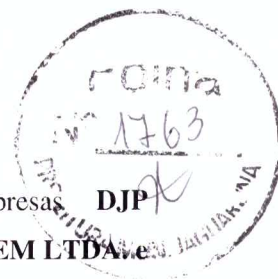
Por essas razões, temos que **a falta de cumprimento do requisito previsto nas alínea “g” do Subitem 7.1.1 do Edital** é motivo suficiente para reforma da decisão vergastada para que seja declarado **INABILITADO** a licitante **STER ENGENHARIA LTDA**.

### III. DO REQUERIMENTO

Em face ao exposto, requer ao Respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitações Julgadora:

- a) Seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, dado provimento integral para reformar a decisão vergastada e declarar





**REVOGADA A HABILITAÇÃO** conferida às empresas **DJP CONSTRUÇÕES LTDA., TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA. e STER ENGENHARIA LTDA.** para o **LOTE 02**, vinculado ao Edital em voga, conforme as razões de apelo apresentadas neste recurso;

b) Requer, ainda, seja concedido prazo às empresas **DJP CONSTRUÇÕES LTDA., TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA. e STER ENGENHARIA LTDA.** para fins de resguardar seu direito às contrarrazões;

c) Por fim, requer, caso não seja reformada a decisão ora combatida, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede provimento.

Criciúma, SC, 14 de outubro de 2021.

**CONFER Construtora Fernandes Ltda.**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

**CONFER CONSTRUTORA  
FERNANDES  
LTDA:75534974000154**

Digitally signed by CONFER CONSTRUTORA  
FERNANDES LTDA:75534974000154  
DN: cn=CONFER CONSTRUTORA FERNANDES  
LTDA:75534974000154 c=BR l=Criciúma o=ICP-Brasil  
ou=Certificado PJ A1  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2021-10-15 10:14:03:00

